

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (41) 3074-2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em que pese o zelo com o qual o Edital foi elaborado, a utilização de definições específicas ao descrever os elementos técnicos, e o acréscimo de dados pormenorizados, prejudica o cumprimento das normas editalícias, bem como a participação de um número regular de empresas no certame, o que impede a competição, a qual é essencial à licitação. No mesmo contexto, resta impossibilitada a aquisição de produto de qualidade, inclusive, de qualidade muitas vezes superior àquele que contempla a descrição do Edital.

Especificamente no caso em tela, verifica-se a existência de termos e características que não constam na maioria dos equipamentos do mercado. Contudo, caso haja modificações nessas previsões, as quais têm natureza singela, absorver-se-á a maioria dos produtos que

concorrem diariamente nas licitações nacionais, proporcionando a competição para ser escolhido o melhor produto, sob a luz do binômio melhor técnica e melhor preço.

As modificações a seguir propostas tendem a dissipar os vícios de legalidade existentes no descritivo, vez que possibilitarão o cumprimento das normas-princípios, tais como a isonomia, a competitividade, a vantajosidade e a legalidade.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento das referidas normas-princípio, sem que haja quaisquer comprometimentos quanto à qualidade e à eficiência do equipamento, esta impugnação tem como finalidade sugerir modificações no Edital, conforme passa a expor.

2. DO MÉRITO

A Subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, ao que se deparou com as seguintes exigências restritivas:

“...faixa de mAs: de pelo menos 0,1 a 850 mAs...”

As faixas de parâmetros de raios x devem seguir obrigatoriamente um padrão, estabelecido pela norma de certificação, seguindo valores da tabela r’10 . O valor de 850 não é um valor padrão e, portanto, não é praticado pela maioria dos fabricantes.

Onde se lê:

“...faixa de mAs: de pelo menos 0,1 a 850 mAs...”

Leia-se:

“...faixa de mAs: de pelo menos 0,1 a 800mAs...”

“...gaveta com conexão contínua do detector para alimentação elétrica e transferência de dados integrado com o console regulável para cassete de 43 x 43 cm....”

O detector solicitado é do tipo WIFI onde, a exigência acima não coaduna com seu princípio de funcionamento que é, por baterias. Tanto a alimentação quanto a transferência de dados, não depende de conexão elétrica ou cabo. **Solicita-se a retirada dessa exigência**

“...O equipamento de raio-X, software e detectores devem ser obrigatoriamente da mesma marca/fabricante....”

O detector de raios é um componente do produto, assim como o tubo e demais itens que compõe o equipamento. Exigir que ele seja da mesma marca do equipamento causa grande mácula ao princípio da isonomia, pois irá favorecer somente empresas que, por coincidência, tenham essa característica a qual, não afeta a finalidade do equipamento. O detector deve ser do mesmo registro na ANVISA que o equipamento, para garantia o perfeito funcionamento entre as partes.

Como exemplo prático , carros da marca Jeep , se utilizam de motores na marca FIAT e isso não causa qualquer prejuízo a quem utiliza a marca , pois a garantia é dada pelo fabricante independente de qual que seja a marca do componente interno, pois todo o conjunto é certificado como um só.

Onde se lê:

“...O equipamento de raio-X, software e detectores devem ser obrigatoriamente da mesma marca/fabricante....”

Leia-se:

“...O equipamento de raio-X, software e detectores devem ser obrigatoriamente do mesmo registro na ANVISA

Os pedidos são simples, não representam qualquer favorecimento, ao contrário permitirão que mais empresas possam apresentar proposta e competir nesse processo aumentando a chance de disputa que é a essência de uma licitação pública.

3. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a PROIBIÇÃO de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Nesse contexto, os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o Edital está impedindo a contratação mais vantajosa à Administração Pública, requer seja reformulado o objeto da licitação, baseado nas sugestões apresentadas.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do Edital, requer sejam esposados os fundamentos técnicos e jurídicos que pautarem a decisão da Administração Pública em optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e se há respeito ao princípio da impessoalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pato Branco/PR., 02 de janeiro de 2026.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

